

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a acessibilidade de telefonia fixa e móvel nas rodovias federais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a acessibilidade de telefonia fixa e móvel nas rodovias federais.

Art. 2º Ficam obrigadas as operadoras de telefonia fixa e móvel, na área de suas respectivas concessões, a instalar acesso telefônico de emergência, para atendimentos de saúde e para comunicação de ocorrências policiais nas rodovias em operação, em toda sua extensão.

§1º No caso de telefonia fixa, o atendimento se dará através de equipamento telefônico às margens da rodovia, com espaçamento de 10,0 quilômetros entre os equipamentos, com margem de até 500 metros para mais ou para menos, conforme condições técnicas da rodovia.

§2º No caso de telefonia móvel celular, deverá ser disponibilizado, ao longo dos trechos rodoviários, sinal suficiente para atendimento de emergência.

Art. 3º Fica facultada a instalação de placas informativas da disponibilização do serviço, no tamanho máximo de 4 metros quadrados ou superior, caso haja legislação específica aplicável, podendo conter a logomarca da concessionária em tamanho não superior a 20% do tamanho total da placa.

§1º Em caso de haver mais de uma operadora, as placas conterão logomarcas alternadas a cada placa, de maneira paritária, devendo as concessionárias envolvidas acordarem previamente entre si a ordem de instalação.

§2º As placas deverão conter os telefones do hospital público do município na qual se encontra, do serviço de atendimento móvel de urgência e da polícia rodoviária competente para atendimento de ocorrências na rodovia.

§3º A instalação das placas tratadas neste artigo deverão obedecer à legislação de trânsito e demais normas e autorizações pertinentes.



Art. 4º Fica facultada às operadoras a operação em conjunto, fornecendo alternativamente sinal de telefonia móvel celular, substituindo 6 terminais físicos, de modo a haver, no mínimo, um terminal físico a cada 20 quilômetros.

Parágrafo único Parágrafo único - O sinal disponibilizado deverá atender a todos os usuários de telefonia móvel, categoria serviço móvel pessoal, independentemente da operadora utilizada.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com as Operadoras para a utilização do FUST – Fundo de Universalização das Telecomunicações para a implantação do serviço tratado nesta lei.

Art. 6º As concessionárias deverão atender às normas técnicas homologadas pela ANATEL para atendimento das disposições contidas nesta lei, assim como às normas ambientais aplicáveis.

§1º Os pedidos de licença ambiental para a implantação dos serviços objeto desta lei terão prioridade e deverão tramitar no prazo máximo de 90 dias.

§2º Caso os pedidos de licença não sejam analisados no prazo assinado no § 1º, as operadoras ficam autorizadas a implantarem em caráter temporário os serviços até que os pedidos de autorização sejam definitivamente analisados.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei, relativas a eventual participação federal na implantação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O acesso a equipamentos de comunicação é uma medida fundamental, pois a implantação de um sistema de telefonia eficiente tornará mais ágil, por exemplo, os serviços de socorros médico e mecânico, além de contribuir com a eficácia da ação policial.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei também estabelece a divulgação, nos locais de instalação dos equipamentos, de números telefônicos úteis para os motoristas, a fim de facilitar a comunicação.

Ressalte-se, ainda, que a proposta prevê, para sua viabilização, a realização de acordos entre as concessionárias dos serviços de telefonia e o governo federal, para utilização de recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (FUST), instituído pela Lei Federal Nº 9.998, DE 17/08/2000 e regulamentado pelo Decreto Federal Nº 3.624 DE



05/10/2000, com o objetivo de fornecer recursos para cobertura de parcela de custos operacionais referentes ao cumprimento das obrigações de universalização dos serviços de telecomunicações que não seja – a parcela – recuperável com a exploração direta dos serviços. E

O uso do FUST é perfeitamente possível, uma vez que, pela natureza do projeto de lei, o interesse público, aqui traduzido na segurança e saúde dos usuários da rodovia, prevalece sobre as questões comerciais.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP

